



Fl. nº
Proc. nº 3352/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3173/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: **Maria Isabel Martins dos Santos** – CPF n. 291.704.944-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N.2, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Isabel Martins dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência X, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 08/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho - RO n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 971223).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 977783).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO



Fl. nº
Proc. nº 3352/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005. A análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, **30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício** no serviço público, **15 anos de carreira, 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria, e **idade mínima de 55 anos** com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. Conforme análise de informações contidas nos autos, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.11.2017 (fl. 9, ID 977753). Ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 36 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição, mais 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreiras e mais de 5 anos no cargo (fl. 6, ID 977753).

8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.11.1992 (fl.2, ID 971230).

9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 971226).

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em comento, razão pela qual o ato concessório encontra-se apto para registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e após pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade,

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



Fl. nº
Proc. nº 3352/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

em favor da servidora **Maria Isabel Martins dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência X, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, materializado por meio da portaria n. 08/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho - RO n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 971223);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021..

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478